

TERMO DE CONTRATO DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA Nº 001/ARTESP/2011

TRECHOS SUL E LESTE DO RODOANEL MARIO COVAS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2010

Em 10 de março de 2011, presente o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Geraldo Alckmin, comparecem o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado dos Transportes, na condição de **PODER CONCEDENTE** e as partes, de um lado, a **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP**, doravante designada **CONTRATANTE**, autarquia estadual de regime especial, com sede na Rua Urussuí nº 300, 11º andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP, neste ato representada por seu Diretor Geral, Carlos Eduardo Sampaio Doria e, de outro lado, a **CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A.**, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 2012, 9º andar, conj. 93, sala 3, inscrita no CNPJ sob nº 09.191.336/0001-53, doravante designada **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social e demais documentos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo e no Processo ARTESP nº 008.848/2009 (Protocolo nº 149.155/2009), por seus Diretores, José Carlos Medeiros de Britto Pereira, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.647.403-SSP/RJ e do C.P.F. nº 344.412.717-00 e Pedro Rache de Andrade, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade R.G. nº 04.920.249-2 e do C.P.F. nº 855.750.037-87, bem como as empresas **CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 201, sala 05, Pinheiros, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.405.940/0001-14, neste ato representada, na forma de seus atos constitutivos, pelos senhores Alexandre Tujisoki, brasileiro, separado judicialmente, economista, portador da cédula de identidade R.G. nº 14.080.974-SSP/SP e do C.P.F. nº 051.364.688-40 e Manuel dos Santos Rodrigues, português, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade R.G. nº 38.360.467-9 e do C.P.F. nº 228.304.997-00 e **CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua das Olimpíadas nº 66 - 6º andar, neste ato representada, na forma de seus atos constitutivos, pelos senhores Antônio Elias Filho, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade R.G. nº M785150 e do C.P.F. nº 300.403.966-59 e Mário Rache de Freitas, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade R.G. nº 8004249457 SJS/RS e do C.P.F. nº 333.959.690-53, que assinam este instrumento na condição de **INTERVENIENTES-ANUENTES** e assumem todas as obrigações dele decorrentes, e

CONSIDERANDO QUE:

O **PODER CONCEDENTE**, Estado de São Paulo, por intermédio da **ARTESP**, que neste instrumento figura como **CONTRATANTE** e como entidade fiscalizadora da execução dos serviços objeto deste **CONTRATO**, na forma determinada no Edital de Concorrência Pública Internacional nº 001/2010, decidiu atribuir à iniciativa privada a exploração, sob regime de concessão, do **SISTEMA EXISTENTE**, correspondente ao Trecho Sul do Rodoanel Mário Covas e a construção para posterior exploração do Trecho Leste do aludido Rodoanel que, no conjunto doravante será designado de **SISTEMA RODOVIÁRIO**, autorizado pelo Decreto nº 56.009, de 14 de julho de 2010 e conforme diretrizes definidas na Resolução do Secretário dos Transportes ST-6, de 15 de julho de 2010;

Em consequência dessa decisão, a **CONTRATANTE**, realizou a **LICITAÇÃO INTERNACIONAL**, regulada pelas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
R. Urussuí, 300, Itaim Bibi, 11º andar, CEP 04542-051, São Paulo, SP, FONE/FAX: (11) 3465-2000



1995, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelas Leis Estaduais nº 7.835, de 8 de maio de 1992, nº 9.361, de 5 de julho de 1996 e nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, pelo Decreto Estadual nº 56.010, de 14 de julho de 2010, e pelo Edital de Concorrência Pública Internacional ARTESP nº 001/2010;

A **CONCESSIONÁRIA** é a sociedade de propósito específico formada pelo **CONSÓRCIO SPMAR**, o qual foi proclamado vencedor do objeto da **LICITAÇÃO**, por ato da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** designada na Deliberação CDPED-01, de 10 de março de 2010, do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização (Diário Oficial do Estado de 25/03/2010), homologado pelo Conselho Diretor da **ARTESP** em Deliberação de 23/12/2010 e adjudicado em 05/01/2011, pelo Diretor Geral da **ARTESP**, publicados no Diário Oficial do Estado – Poder Executivo – Seção I, respectivamente, em 25/12/2010 e 06/01/2011,

foi acordada a celebração do presente **CONTRATO DE CONCESSÃO**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

1.1. Neste CONTRATO e nos seus Anexos, sempre que em maiúsculas, e salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, os termos a seguir indicados terão o seguinte significado:

- I. ADJUDICATÁRIO: LICITANTE ao qual foi adjudicado o objeto da licitação;
- II. AMPLIAÇÃO PRINCIPAL: construção de 43,8 km do Trecho Leste do Rodoanel Mário Covas;
- III. AGENTE TÉCNICO: entidade fiscalizadora da execução dos serviços objeto da CONCESSÃO, a ARTESP;
- IV. CONCESSÃO: delegação do serviço público de exploração do SISTEMA EXISTENTE e construção para posterior exploração do Trecho Leste do Rodoanel Mário Covas;
- V. CONTRATO: contrato de CONCESSÃO de exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- VI. CONCESSIONÁRIA: sociedade anônima, com fim específico e exclusivo de exploração da CONCESSÃO;
- VII. CONTRATANTE: a ARTESP;
- VIII. CONSTRUTOR: empresa ou empresas contratadas pela CONCESSIONÁRIA para a execução dos serviços que integram as FUNÇÕES DE CONSERVAÇÃO e as FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO, inclusive a AMPLIAÇÃO PRINCIPAL;
- IX. FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO: os serviços objeto do Art. 5º, inciso III, do REGULAMENTO DA CONCESSÃO;
- X. FUNÇÕES DE CONSERVAÇÃO: os serviços objeto do Art. 5º, inciso II, do REGULAMENTO DA CONCESSÃO;
- XI. FUNÇÕES OPERACIONAIS: os serviços objeto do Art. 5º, inciso I, do REGULAMENTO DA CONCESSÃO;
- XII. INSTITUIÇÕES FINANCIADORAS: instituições financeiras que suprirão a CONCESSIONÁRIA com os recursos financeiros necessários ao desenvolvimento da CONCESSÃO;
- XIII. LICITAÇÃO INTERNACIONAL: processo de seleção para escolha da Empresa ou Consórcio para efeito de outorga da CONCESSÃO, nos termos do Edital nº 001/2010;
- XIV. PARTES: a CONTRATANTE e a CONCESSIONÁRIA;
- XV. PODER CONCEDENTE: o Estado de São Paulo;

- XVI. PROJEÇÕES FINANCEIRAS: conjunto de projeções de todos os elementos financeiros relativos à execução do CONTRATO, consistente nos valores estipulados para pagamento ao PODER CONCEDENTE, incluindo a outorga fixa, o ônus variável e as tarifas básicas de pedágio, elaboradas pelo LICITANTE, cobrindo o prazo da CONCESSÃO, de acordo com o Edital (Anexo 08 - DIRETRIZES PARA APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO E DO PLANO ECONÔMICO-FINANCEIRO) e da PROPOSTA FINANCEIRA;
- XVII. PROJETISTA: empresa ou empresas contratadas para elaboração dos projetos necessários ao desenvolvimento dos serviços;
- XVIII. PROPOSTA: o conjunto de informações e documentos apresentados pelo LICITANTE, vencedor da LICITAÇÃO, bem como as informações e esclarecimentos prestados posteriormente, relativamente à mesma;
- XIX. REGULAMENTO DA CONCESSÃO: Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual dos Trechos Leste e Sul do Rodoanel Mario Covas, integrante do Programa Estadual de Concessões Rodoviárias, compreendendo execução, gestão e fiscalização, conforme aprovado pelo Decreto Estadual nº 56.010, de 14 de julho de 2010;
- XX. SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES: Secretário de Estado de Logística e Transportes do Estado de São Paulo;
- XXI. SERVIÇO ADEQUADO: características dos serviços a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA, como definido no Art. 6º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- XXII. SERVIÇOS COMPLEMENTARES: os serviços considerados como convenientes, mas não essenciais, para manter o SERVIÇO ADEQUADO em todo o SISTEMA RODOVIÁRIO, a serem prestados por terceiros que não a CONCESSIONÁRIA;
- XXIII. SERVIÇOS DELEGADOS: serviços a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA, compreendendo aqueles correspondentes a FUNÇÕES OPERACIONAIS, a FUNÇÕES DE CONSERVAÇÃO e a FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO;
- XXIV. SERVIÇOS NÃO DELEGADOS: os serviços de competência exclusiva do Poder Público, não compreendidos no objeto da CONCESSÃO;
- XXV. SISTEMA EXISTENTE: o atual conjunto de pistas de rolamento do Sistema Rodoviário, suas respectivas faixas de domínio e edificações, instalações e equipamentos nelas contidos, compreendendo o Trecho Sul do RODOANEL MÁRIO COVAS, com extensão aproximada de 61,4 km, tendo seu traçado iniciado no final do Trecho Oeste, na altura do km 278+800 da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), no município de Embu, atravessa os municípios de Itapeverica da Serra, São Paulo, São Bernardo do Campo e terminando no município de Ribeirão Pires, mais a ligação, com cerca de 4 km, ao município de Mauá, pela Av. Papa João XXIII, integrante do Programa Estadual de Concessões Rodoviárias, compreendendo execução, gestão e fiscalização, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 56.009, de 14 de julho de 2010, e nos termos do EDITAL;
- XXVI. SISTEMA RODOVIÁRIO: o conjunto composto, na situação atual, pelo SISTEMA EXISTENTE e, no futuro, pelo Trecho Leste do RODOANEL MÁRIO COVAS (AMPLIAÇÃO PRINCIPAL), com extensão aproximada de 43,8 km, na direção Norte, tendo seu traçado iniciado a partir do município de Ribeirão Pires, final do Trecho Sul, atravessando os municípios de Mauá, Poá, Suzano, Itaquaquecetuba e Arujá, até o km 204+700 da BR-116 – Rodovia Presidente Dutra e demais serviços correspondentes às FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO;
- XXVII. VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 21.620.643.190,52 (vinte e um bilhões, seiscentos e vinte milhões, seiscentos e quarenta e três mil, cento e noventa reais e cinquenta e dois centavos), reajustado pela mesma fórmula e nas mesmas datas em que o reajustamento for efetivamente aplicado à Tarifa de Pedágio;
- XXVIII. VALOR DOS INVESTIMENTOS: R\$ 5.465.263.998,89 (cinco bilhões, quatrocentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e oito

reais e oitenta e nove centavos), reajustado pela mesma fórmula e nas mesmas datas em que o reajustamento for efetivamente aplicado à Tarifa de Pedágio;

- XXIX. DERSA: Desenvolvimento Rodoviário S.A., administradora/executora do SISTEMA EXISTENTE até a data da transferência do controle;
- XXX DER/SP: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, titular de domínio do patrimônio rodoviário e do ônus fixo da outorga.

CLÁUSULA 2.^a - ANEXOS

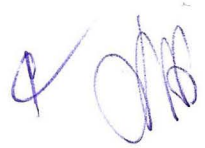
2.1. Integram o CONTRATO, para todos os efeitos legais e contratuais, os documentos relacionados nesta Cláusula.

- a. ANEXO I: Edital de Concorrência nº 001/2010, incluídos seus Anexos e os esclarecimentos prestados aos interessados
- b. ANEXO II: Documentação de Habilitação
- c. ANEXO III: Metodologia de Execução, Plano de Negócios e Proposta
- d. ANEXO IV: Esclarecimentos prestados sobre a PROPOSTA
- e. ANEXO V: Composição acionária da CONCESSIONÁRIA
- f. ANEXO VI: Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA
- g. ANEXO VII: Composição dos órgãos da administração da CONCESSIONÁRIA
- h. ANEXO VIII: Compromisso de Integralização do Capital Social
- i. ANEXO IX: Documentos de Financiamento
- j. ANEXO X: Contrato para serviços integrantes das FUNÇÕES OPERACIONAIS
- k. ANEXO XI: Contrato de Conservação
- l. ANEXO XII: Minuta do Contrato de Projeto
- m. ANEXO XIII: Contrato de Construção do Trecho Leste do RODOANEL MÁRIO COVAS
- n. ANEXO XIV: Garantias
- o. ANEXO XV: Apólices de Seguro
- p. ANEXO XVI: Das Penalidades (Anexo 11 do Edital)
- q. ANEXO XVII: Estrutura Tarifária (Anexo 04 do Edital)
- r. ANEXO XVIII: Termo de Entrega

2.1.1. Os documentos a que se referem as alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 2.1 supra, que constituem Anexos do presente contrato, encontram-se devidamente autuados no Processo ARTESP nº 008.848/2009 (Protocolo nº 149.155/2009), fls. 1387 a 7081, arquivados na sede da CONTRATANTE.

CLÁUSULA 3.^a - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

3.1. A CONCESSÃO reger-se-á pelo Art. 175 da Constituição Federal, pelas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.666, de 21 de julho de 1993, pelas Leis Estaduais nº 7.835, de 8 de maio de 1992, nº 9.361, de 5 de julho de 1.996 e nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, pelo REGULAMENTO DA CONCESSÃO e pelas demais normas regulamentares aplicáveis.



CLÁUSULA 4.^a - INTERPRETAÇÃO

- 4.1. As divergências que porventura venham a existir relativamente à aplicação das disposições contratuais resolver-se-ão de acordo com os seguintes critérios:
- considerar-se-á, em primeiro lugar, o Edital de Concorrência;
 - em segundo lugar, considerar-se-ão as cláusulas do CONTRATO;
 - por último, considerar-se-á a PROPOSTA.
- 4.1.1. As peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, especificações, características dos serviços e especificações relativas às suas diferentes partes.

CAPÍTULO II

OBJETO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 5.^a - OBJETO DA CONCESSÃO

- 5.1. A CONCESSÃO tem por objeto a exploração do SISTEMA EXISTENTE e a construção para posterior exploração do Trecho Leste do Rodoanel Mário Covas, que no conjunto constituirá o SISTEMA RODOVIÁRIO, compreendendo, nos termos deste CONTRATO:
- execução, gestão e fiscalização dos SERVIÇOS DELEGADOS;
 - apoio na execução dos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS;
 - gestão dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, na forma do REGULAMENTO DA CONCESSÃO.
- 5.2. A transferência, a qualquer título, da CONCESSÃO, somente poderá ser feita com a prévia e expressa autorização da CONTRATANTE e aprovada pelo PODER CONCEDENTE, após 03 (três) anos da assinatura do contrato ou após a implantação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL.
- 5.3. A execução dos serviços, a implantação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL e a exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO deverão obedecer ao disposto no REGULAMENTO DA CONCESSÃO, nas normas, nos padrões e nos procedimentos dispostos no EDITAL e seus Anexos (ANEXO I) e na PROPOSTA (ANEXO III).
- 5.4. Durante todo o prazo contratual, a CONCESSIONÁRIA deverá manter, em sua estrutura organizacional, os responsáveis técnicos exigidos na legislação vigente, para o fiel cumprimento dos serviços objeto da CONCESSÃO, especialmente profissional(is) com experiência na exploração dos SERVIÇOS DELEGADOS, no que se refere à operação e conservação de rodovias pedagiadas.
- 5.5. Durante todo o prazo de implantação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL, a CONCESSIONÁRIA deverá manter, em sua estrutura organizacional, os responsáveis técnicos exigidos na legislação vigente, com a qualificação requerida na fase de habilitação da LICITAÇÃO, no que se refere à construção de rodovia.

CLÁUSULA 6.^a - ESPÉCIE DA CONCESSÃO

- 6.1. A CONCESSÃO é de serviço público, sendo que a exploração do Trecho Leste do Rodoanel Mário Covas será precedida da execução de obra pública e será explorada em regime de cobrança de pedágio e de outros serviços prestados aos usuários, nos termos estabelecidos no Capítulo XI deste CONTRATO.

CAPÍTULO III
PRAZO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 7.^a - PRAZO DA CONCESSÃO

- 7.1. O prazo da CONCESSÃO é de 35 (trinta e cinco) anos, contados da data da Transferência de Controle do SISTEMA EXISTENTE, podendo ser prorrogado na forma de lei e conforme condições previstas neste CONTRATO.
- 7.2. A alteração do prazo da CONCESSÃO somente será admitida para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nas hipóteses previstas na Cláusula 23.

CAPÍTULO IV
BENS DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 8.^a - BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

- 8.1. Integram a CONCESSÃO:
- I. Todos os equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios e, de modo geral, todos os demais bens vinculados à exploração e manutenção do SISTEMA EXISTENTE, transferidos à CONCESSIONÁRIA, conforme relações constantes do TERMO DE ENTREGA;
 - II. Os bens adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO, que sejam utilizados na exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO;
 - III. Todos os bens imóveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA para implantar a AMPLIAÇÃO PRINCIPAL (Trecho Leste do Rodoanel Mário Covas), que serão explorados durante o prazo da CONCESSÃO e integrarão o SISTEMA RODOVIÁRIO.
- 8.1.1. Não integram a CONCESSÃO, para a finalidade de exploração prevista na Cláusula 5^a, as áreas remanescentes de desapropriações.
- 8.2. A CONCESSIONÁRIA somente poderá alienar bens que integram a CONCESSÃO, não afetados em decorrência de sua destinação especial de utilização pelos usuários, se proceder a sua imediata substituição por outros com condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores às dos substituídos.
- 8.2.1. Qualquer alienação ou aquisição de bens que a CONCESSIONÁRIA pretenda realizar, nos últimos 5 (cinco) anos do prazo da CONCESSÃO, deverá ser prévia e expressamente autorizada pela CONTRATANTE.
- 8.2.1.1. A CONTRATANTE se pronunciará, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre a solicitação da CONCESSIONÁRIA, devendo esta, no seu pedido, explicitar claramente, quanto aos bens a serem adquiridos, se a sua amortização não puder ocorrer totalmente dentro do prazo da CONCESSÃO, qual o tratamento que deverá ser dado ao saldo não amortizado.

CLÁUSULA 9.^a - BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO

- 9.1. Os bens do SISTEMA RODOVIÁRIO, incluindo os bens imóveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, por qualquer forma, para a realização dos serviços correspondentes a FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO, afetados em decorrência de sua destinação especial de utilização pelos usuários, não poderão, por se tratar de bens fora de comércio, ser, a nenhum título, cedidos, alienados ou onerados, nem arrendados ou dados em comodato ou, de qualquer modo, ser permitida a sua ocupação, arresto, penhora ou qualquer providência dessa mesma natureza,

exceto no caso de bem móvel e equipamento quando oferecido em garantia de financiamento à sua aquisição.

CAPÍTULO V CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 10. - ESTATUTOS SOCIAIS

10.1. Os estatutos sociais da CONCESSIONÁRIA são os constantes do ANEXO VI – Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA e seu objeto social específico e exclusivo, durante todo o prazo da CONCESSÃO, será o de exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO.

10.1.1. Qualquer alteração dos estatutos sociais dependerá de prévia e expressa autorização da CONTRATANTE.

CLÁUSULA 11. - ESTRUTURA ACIONÁRIA

11.1. A transferência da CONCESSÃO ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA, sem prévia anuência da CONTRATANTE, implicará a caducidade da concessão.

11.2. A CONCESSIONÁRIA somente poderá alterar a composição de seu controle acionário após 03 (três) anos da assinatura deste CONTRATO ou quando concluída a implantação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL.

CLÁUSULA 12. - CAPITAL SOCIAL

12.1. O capital social subscrito da CONCESSIONÁRIA é de R\$ 546.526.400,00 (quinhentos e quarenta e seis milhões, quinhentos e vinte e seis mil e quatrocentos reais), devendo o mesmo ser integralizado nos termos estabelecidos no Compromisso de Integralização do Capital Social, firmado pelos acionistas e que constitui o ANEXO VIII – Compromisso de Integralização do Capital Social.

12.1.1. O saldo do capital social a integralizar, de R\$ 385.526.400,00 (trezentos e oitenta e cinco milhões, quinhentos e vinte e seis mil e quatrocentos reais), será reajustado anualmente, pela mesma fórmula e nas mesmas datas em que o reajustamento for efetivamente aplicado à Tarifa de Pedágio, não podendo, em nenhuma hipótese, o capital social integralizado ser inferior a 10% (dez por cento) do montante do investimento realizado e a realizar no ano subsequente, a ser verificado em 31 de dezembro de cada ano.

12.1.2. Se eventualmente o capital subscrito tornar-se inferior ao valor referido no item anterior, deverá esse ser aumentado, conforme estabelecido no Compromisso de Integralização do Capital Social (ANEXO VIII - Compromisso de Integralização do Capital Social).

12.2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter a CONTRATANTE permanentemente informada sobre o cumprimento pelos acionistas do Compromisso de Integralização do Capital Social.

12.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá proceder à redução de seu capital social ou adquirir as suas próprias ações, durante todo o prazo da CONCESSÃO, sem a prévia e expressa autorização da CONTRATANTE.

12.4. O valor da participação de Fundos e/ou Fundações no capital da CONCESSIONÁRIA deverá observar os limites das prescrições legais vigentes.

CLÁUSULA 13. - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

13.1. Durante todo o prazo da CONCESSÃO, e sem prejuízo das demais obrigações de prestar as informações estabelecidas neste CONTRATO ou na legislação aplicável, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
R. Urussuí, 300 . Itaim Bibi . 11º andar . CEP 04542-051 . São Paulo . SP . FONE/FAX/ (11) 3465-2000



- I. Dar conhecimento imediato de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações emergentes deste CONTRATO e que possa constituir causa de intervenção na CONCESSIONÁRIA, de caducidade da CONCESSÃO ou da rescisão do CONTRATO;
 - II. Apresentar, até 31 de agosto de cada ano, um relatório auditado da sua situação contábil, incluindo, dentre outros, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado correspondente ao semestre encerrado em 30 de junho;
 - III. Apresentar, até 30 de abril de cada ano, atendendo as disposições da Lei nº 6.404/1976 e da Lei nº 11.638/2007, as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior, incluindo, dentre outros, o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos acumulados, a Demonstração de Resultados do Exercício e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, as Notas Explicativas do Balanço, Parecer dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal, se houver, e, se companhia aberta, inclusive, a Demonstração do Valor Adicionado;
 - IV. Dar conhecimento imediato de toda e qualquer situação que corresponda a fatos que alterem de modo relevante o normal desenvolvimento dos serviços ou da exploração, apresentando, por escrito e no prazo mínimo necessário, relatório detalhado sobre esses fatos, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou em curso para superar ou sanar os fatos referidos;
 - V. Apresentar mensalmente relatório com informações detalhadas das estatísticas de tráfego e acidentes, elaboradas na forma e nos modelos definidos pela CONTRATANTE;
 - VI. Apresentar, 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre civil, informação atualizada das PROJEÇÕES FINANCEIRAS da CONCESSÃO, considerando os resultados reais obtidos desde o início da CONCESSÃO até o semestre anterior e os resultados projetados até o fim do prazo da CONCESSÃO, utilizando os mesmos modelos e critérios aplicados para a elaboração das PROJEÇÕES FINANCEIRAS integrantes da PROPOSTA;
 - VII. Apresentar, no prazo estabelecido pela CONTRATANTE, outras informações adicionais ou complementares, que este, razoavelmente e sem que implique ônus adicional significativo para a CONCESSIONÁRIA, venha formalmente solicitar.
- 13.2. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer ao Plano de Contas Contábil que a CONTRATANTE definirá para as concessões de serviços públicos de exploração de rodovias outorgadas dentro do Programa de Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 14. - LICENÇAS

- 14.1. É de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a obtenção, em tempo hábil, de todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício de todas as atividades objeto da CONCESSÃO, especialmente no que se refere ao atendimento da legislação ambiental, salvo as exceções previstas no Edital.
 - 14.1.1. Serão da exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o atendimento, em tempo hábil, de todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para a concessão das licenças necessárias ao pleno exercício de suas atividades, correndo por sua conta as despesas correspondentes.
- 14.2. A CONCESSIONÁRIA apresentará à CONTRATANTE, com a periodicidade que esta determinar, relatório sobre os impactos ambientais decorrentes da execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES, bem como das ações tomadas para a sua eliminação ou minimização.

CAPÍTULO VI
FINANCIAMENTO

CLÁUSULA 15. - OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO

- 15.1. A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento dos serviços abrangidos pela CONCESSÃO, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.
- 15.1.1. Para a obtenção dos recursos financeiros adicionais ao capital social, necessários ao normal desenvolvimento das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA celebrou, em 18/02/2011 e 03/03/2011, respectivamente, Proposta para Coordenação, Estruturação e Distribuição Pública com esforços restritos de colocação de Emissão de Notas Promissórias e/ou Debêntures Simples não conversíveis em Ações, bem como Proposta de Assessoria Financeira para Implantação de Projeto de Investimento visando a Estruturação de Financiamentos necessários à consecução do Trecho Sul e Construção e posterior Exploração do Trecho Leste, junto ao BNDES ou junto a outras fontes de financiamento, ambos junto ao BB – Banco de Investimentos S.A. e o Banco Votorantim S.A., que constituem o ANEXO IX – Documentos de Financiamento.
- 15.1.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição dos Contratos de Financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos são de pleno conhecimento da(s) INSTITUIÇÕES FINANCIADORAS.
- 15.2. A CONTRATANTE poderá autorizar a CONCESSIONÁRIA a dar em garantia dos financiamentos contratados nos termos desta Cláusula, os direitos emergentes de exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.987/1995, quando não houver comprometimento da operacionalização e da continuidade da prestação dos serviços objeto da CONCESSÃO.

CAPÍTULO VII
DESAPROPRIAÇÕES

CLÁUSULA 16. - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

- 16.1. As desapropriações e a instituição de servidões administrativas, necessárias à realização dos serviços compreendidos pelas FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO, exceto aquelas em andamento na data de apresentação da proposta, elencadas no Anexo 02 – SITUAÇÃO ATUAL do Edital, bem como aquelas necessárias à implantação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL, serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável.
- 16.2. Para dar cumprimento às suas obrigações relacionadas com as desapropriações ou instituição de servidões administrativas, a CONCESSIONÁRIA deverá:
- Apresentar tempestivamente à CONTRATANTE todos os elementos e documentos necessários para a declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas, nos termos da legislação vigente, conforme subitem 17.1.1;
 - Conduzir os processos desapropriatórios ou de instituição de servidões administrativas, responsabilizando-se por todos os custos relacionados com os mesmos, incluindo os referentes à aquisição dos imóveis, o pagamento de indenizações ou de quaisquer outras compensações decorrentes da desapropriação ou da instituição de servidões ou de outros ônus ou encargos relacionados, incluindo eventual uso temporário de bens imóveis ou a

- realocação de bens ou pessoas, bem como as despesas com custas processuais, honorários advocatícios e de peritos;
- III. Proceder, às suas expensas, em presença de representante da CONTRATANTE, que lavrará o respectivo auto, à demarcação dos terrenos que façam parte integrante dos serviços compreendidos pelas FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO, abrangida a implantação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL, incluindo o levantamento da respectiva planta cadastral, identificando os terrenos que integram a CONCESSÃO e as áreas remanescentes.
- 16.2.1. A demarcação e a respectiva planta cadastral, como estabelecido no inciso III do item 16.2, deverão estar concluídas antes da realização da vistoria necessária à autorização da entrada em operação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL e demais funções de ampliação, sendo de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a permanente atualização desse cadastro sempre que for necessário.
- 16.3. A CONCESSIONÁRIA apresentará mensalmente à CONTRATANTE relatório sobre o andamento dos processos de desapropriação ou de instituição de servidões administrativas, bem como de negociações que estejam em andamento visando à aquisição de imóveis por negociação direta.

CLÁUSULA 17. - DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

- 17.1. Observadas as disposições do inciso II do item 19.1. do Edital, são de responsabilidade da CONTRATANTE as providências necessárias à declaração de utilidade pública, pelo PODER CONCEDENTE, dos imóveis a serem desapropriados para a realização do objeto da CONCESSÃO, incluindo aqueles de uso temporário ou objeto de instituição de servidões.
- 17.1.1. As PARTES, de comum acordo, estabelecerão um programa de trabalho visando a obtenção da declaração de utilidade pública dos imóveis, para fins de desapropriação ou de instituição de servidões, sendo que os elementos necessários deverão ser providenciados e fornecidos pela CONCESSIONÁRIA à CONTRATANTE, dentro das condições previstas na legislação aplicável e compatível com a realização dos serviços compreendidos pelas FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO, no prazo de 120 (cento e vinte) dias anterior à data prevista para o início das obras.
- 17.2. A CONTRATANTE fiscalizará a condução, pela CONCESSIONÁRIA, dos processos desapropriatórios ou de instituição de servidões e poderá prestar o apoio que esta venha a solicitar para o adequado desenvolvimento dos procedimentos respectivos, sem prejuízo das responsabilidades da CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO VIII PROJETOS

CLÁUSULA 18. - ELABORAÇÃO DOS PROJETOS

- 18.1. A CONCESSIONÁRIA é responsável por elaborar e manter atualizados os projetos, com observância das condições e especificações constantes do Edital de Concorrência e da PROPOSTA.
- 18.1.1. Para o cumprimento da obrigação assumida nesta Cláusula, será firmado contrato com o PROJETISTA para a realização dos projetos, nos termos da minuta que constitui o ANEXO XII.
- 18.1.2. A substituição, total ou parcial, do PROJETISTA, por outra ou outras empresas especializadas ou pela utilização de pessoal próprio da CONCESSIONÁRIA ou do CONSTRUTOR, deverá ser objeto de prévia e expressa comunicação à CONTRATANTE, para o que serão apresentados elementos de informação sobre a capacidade do novo projetista indicado ou dos profissionais integrantes do corpo

técnico da CONCESSIONÁRIA ou do CONSTRUTOR, para o desempenho dessas atividades.

- 18.2. A CONCESSIONÁRIA apresentará à CONTRATANTE, nos prazos estabelecidos na PROPOSTA, compatíveis com as datas estabelecidas no Edital de Licitação, os projetos, devidamente acompanhados, quando for o caso, de estudos e pareceres de consultores independentes e das aprovações das autoridades competentes.
- 18.2.1. A CONTRATANTE, de acordo com programa estabelecido em conjunto com a CONCESSIONÁRIA, acompanhará permanentemente a elaboração dos projetos e estudos, para minimizar os prazos de aprovação.
- 18.3. Os projetos serão considerados aprovados: após 30 (trinta) dias de sua apresentação, no caso de serviços relativos à ampliação, e 15 (quinze) dias, no caso de serviços relativos à conservação especial, se, dentro desses prazos, a CONTRATANTE não tiver solicitado qualquer alteração nos mesmos. A solicitação, pela CONTRATANTE, de esclarecimentos ou correções nos projetos apresentados, terá como consequência o reinício da contagem do prazo para a aprovação.
- 18.4. A aprovação, pela CONTRATANTE, dos projetos ou estudos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, não implica qualquer responsabilidade para a CONTRATANTE, nem exime a CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente, das suas obrigações decorrentes deste CONTRATO ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes, permanecendo sua responsabilidade quanto a eventuais imperfeições do projeto ou da qualidade dos serviços realizados.
- 18.5. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor à CONTRATANTE quaisquer exceções ou meios de defesa para se eximir, total ou parcialmente, de suas obrigações contratuais, com base em fatos que resultem das relações contratuais estabelecidas com o PROJETISTA.

CAPÍTULO IX

SERVIÇOS DAS FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO

CLÁUSULA 19. - AMPLIAÇÃO PRINCIPAL

- 19.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a executar os serviços compreendidos nas FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO e descritos nos ANEXO I – Edital de Concorrência, incluídos seus Anexos e os esclarecimentos prestados aos interessados e ANEXO III – Metodologia de Execução, Plano de Negócios e Proposta, nos prazos e nas condições neles estabelecidos.
- 19.2. Serão de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a elaboração dos estudos e projetos relativos a esses serviços, bem como a obtenção tempestiva de todas as licenças necessárias, incluindo as relacionadas ao atendimento da legislação ambiental, com exceção da Licença Prévia para implantação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL, obtida pelo PODER CONCEDENTE, que fez parte integrante do Edital de LICITAÇÃO.
- 19.3. A CONCESSIONÁRIA deverá solicitar ao Poder Concedente, através do CONTRATANTE, a autorização para a entrada em operação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL.
- 19.4. A CONCESSIONÁRIA deverá, após a conclusão dos trabalhos indispensáveis à entrada em operação de cada trecho da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL, solicitar ao CONTRATANTE a realização da vistoria respectiva, que será efetuada, em conjunto, pelo CONTRATANTE e pela CONCESSIONÁRIA, através de representantes especialmente designados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, dela sendo lavrado o Auto respectivo.
- 19.4.1. Sem prejuízo do prazo de conclusão da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL e desde que previsto em seu PLANO DE NEGÓCIOS, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar a antecipação da entrada em operação de parte da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL, com a cobrança de pedágio, para o que deverá apresentar previamente os estudos respectivos à aprovação do CONTRATANTE.

- 19.4.2. A antecipação da operação de parte da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL não altera a obrigatoriedade da CONCESSIONÁRIA entregar a obra integralmente em 36 (trinta e seis) meses contados da assinatura do CONTRATO.
- 19.5. A solicitação, pela CONCESSIONÁRIA, da vistoria referida no item 19.4 deverá ser feita com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data pretendida para a entrada em operação.
- 19.6. A CONCESSIONÁRIA instalará os serviços de cobrança de pedágio, quando for o caso, na AMPLIAÇÃO PRINCIPAL, conforme o estabelecido no Edital, seus Anexos e Projeto Básico, os quais incluirão ainda os serviços administrativos e instalações para o pessoal, devendo ser dotados dos meios de segurança e comodidade adequados, conforme constante da PROPOSTA.
- 19.7. A autorização para entrada em operação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL não implica qualquer responsabilidade do CONTRATANTE, relativamente às condições de segurança ou de qualidade desse, nem exime ou diminui as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA pelo cumprimento das obrigações decorrentes da CONCESSÃO e deste CONTRATO.
- 19.8. No prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data do Auto de Vistoria, a CONCESSIONÁRIA fornecerá ao CONTRATANTE 02 (dois) exemplares completos das peças escritas e desenhadas definitivas, relativas aos serviços executados e referentes à obra de implantação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL, em material que permita a sua reprodução e com suporte informático.

CLÁUSULA 20. - QUALIDADE DA CONSTRUÇÃO

- 20.1. A CONCESSIONÁRIA garante à CONTRATANTE a qualidade dos projetos, da execução e da manutenção dos serviços a seu encargo e da obra de implantação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL, responsabilizando-se pela sua durabilidade, em plenas condições de uso, funcionamento e operacionalidade durante todo o prazo da CONCESSÃO.
- 20.2. A CONCESSIONÁRIA responderá junto à CONTRATANTE e a terceiros por quaisquer danos emergentes e lucros cessantes decorrentes de deficiência ou omissões dos projetos, da execução dos serviços e de sua manutenção, bem como da obra referente à implantação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL, devendo essa responsabilidade ser coberta por seguro, nos termos da Cláusula 30.

CAPÍTULO X

EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO

CLÁUSULA 21. - TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE

- 21.1. O SISTEMA EXISTENTE é transferido à CONCESSIONÁRIA a partir desta data, mediante a assinatura do TERMO DE ENTREGA, tornando-se daí em diante, até a extinção da CONCESSÃO, de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA a prestação de um SERVIÇO ADEQUADO, mediante a execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e de apoio aos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, bem como a gestão dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, na forma do REGULAMENTO DA CONCESSÃO, competindo-lhe a cobrança de pedágio e dos serviços prestados aos usuários, nos termos deste CONTRATO.
- 21.2. As instalações e equipamentos existentes, utilizados para a operação e manutenção do SISTEMA EXISTENTE, relacionados no TERMO DE ENTREGA, serão transferidos à CONCESSIONÁRIA simultaneamente à TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE.
- 21.2.1. Qualquer alteração nos sistemas de cobrança de pedágio e na dimensão ou localização dos postos respectivos somente poderá ser feita após aprovação da CONTRATANTE.

CLÁUSULA 22. - RISCOS DA CONCESSÃO

- 22.1. A CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, bem como os resultantes da implantação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL, excetuados aqueles em que o contrário resulte expressamente deste CONTRATO.
- 22.2. Diminuição de receita, decorrente de alterações da demanda de tráfego em relação ao previsto no Plano de Negócios apresentado na PROPOSTA, não serão consideradas para efeito do equilíbrio econômico-financeiro, sendo considerado risco exclusivo da CONCESSIONÁRIA a correta avaliação do possível impacto sobre a exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO decorrente da evolução futura dessa demanda.
- 22.2.1. A CONCESSIONÁRIA assumirá, integralmente, o risco das projeções das receitas acessórias.
- 22.3. Variações de custo decorrentes das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA em relação ao previsto no PLANO DE NEGÓCIOS apresentado na PROPOSTA, inclusive o valor e o volume físico das funções de ampliações e da implantação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL, desapropriações, desocupações da faixa de domínio, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupações provisórias de bens imóveis, bem como tecnologia empregada nas obras e serviços não serão consideradas para efeito do equilíbrio econômico-financeiro, sendo considerado risco exclusivo da CONCESSIONÁRIA sua correta avaliação.
- 22.3.1. Constitui, ainda, risco da CONCESSIONÁRIA, mas sem limitação:
- (i) gastos resultantes de defeitos ocultos em bens da concessão;
 - (ii) aumento de custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;
 - (iii) variação das taxas de câmbio;
 - (iv) responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da operação do SISTEMA RODOVIÁRIO.

CLÁUSULA 23. - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- 23.1. As PARTES terão direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, quando este for afetado, observada a legislação vigente, especialmente nos seguintes casos:
- I. Modificação unilateral, imposta pela CONTRATANTE ou pelo PODER CONCEDENTE nas condições do CONTRATO desde que, em resultado direto dessa modificação, verifique-se para a CONCESSIONÁRIA uma significativa alteração dos custos ou da receita, para mais ou para menos;
 - II. Ocorrência de casos fortuitos e de força maior, nos termos previstos na Cláusula 47 e observado o disposto no subitem 30.6.2 do Edital;
 - III. Alterações legais de caráter específico, que tenham impacto significativo e direto sobre as receitas de pedágio ou sobre os custos, para mais ou para menos, relacionadas com os serviços pertinentes ao desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.
- 23.2. Sempre que haja direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, esta será implementada tomando como base os efeitos dos fatos que lhe deram causa, nos itens respectivos das Projeções Financeiras incluídas na PROPOSTA FINANCEIRA, por meio de uma das seguintes modalidades previstas na Resolução ST-2, de 11/03/2005:
- I. Prorrogação do prazo de concessão;
 - II. Revisão tarifária;
 - III. Revisão do cronograma de investimentos;
 - IV. Utilização do ônus fixo, ouvido o DER previamente;

- V. Emprego de verbas do tesouro;
 - VI. Utilização conjugada de uma ou mais modalidades.
- 23.3. Caso não haja acordo entre as PARTES, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em vista da ocorrência de um dos fatos acima estipulados, será implementada pela forma que for escolhida pelo PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, através de uma das modalidades especificadas no item anterior.
- 23.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, efetuada nos termos dos itens anteriores, será, relativamente ao fato que lhe deu causa, única, completa e final para todo o prazo do CONTRATO e deverá ser previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE.
- 23.5. A CONCESSIONÁRIA, para pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, deverá apresentar à CONTRATANTE requerimento fundamentado, demonstrando e justificando a ocorrência de qualquer fato que possa caracterizar o desequilíbrio, nos 30 (trinta) dias seguintes ao da ocorrência.
- 23.6. Toda vez que ocorrer a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, as PROJEÇÕES FINANCEIRAS constantes da PROPOSTA FINANCEIRA serão alteradas para refletir a situação resultante da recomposição.
- 23.7. Não caberá, durante o prazo da CONCESSÃO, qualquer solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por conta de diferenças de quantidades ou alegação de desconhecimento do SISTEMA RODOVIÁRIO e dos serviços previstos neste CONTRATO, no âmbito das intervenções realizadas desde a sua construção, em especial aquelas decorrentes de fatores que possam ser identificados e solucionados pelas técnicas conhecidas à época da PROPOSTA.

CAPÍTULO XI RECEITAS DE EXPLORAÇÃO

CLÁUSULA 24. - COBRANÇA DE PEDÁGIO

- 24.1. A CONCESSIONÁRIA tem o direito e o dever de cobrar pedágio no SISTEMA RODOVIÁRIO.
- 24.1.1. A CONCESSIONÁRIA somente poderá deixar de cobrar pedágio com prévia e expressa autorização da CONTRATANTE, excetuando-se apenas os casos de manifesta urgência ou de determinação de autoridade com poderes de disciplina de trânsito.
 - 24.1.2. As categorias de veículos para efeito de aplicação das tarifas de pedágio são as constantes do ANEXO XVII – Estrutura Tarifária.
 - 24.1.3. As Tarifas de Pedágio a serem efetivamente cobradas dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO são as constantes do ANEXO XVII - Estrutura Tarifária.

CLÁUSULA 25. - REAJUSTAMENTO DA TARIFA DE PEDÁGIO

- 25.1. O valor da Base Tarifária será reajustado com periodicidade anual, sem prejuízo da possibilidade de redução desse prazo, nos termos do inciso III do §3º e §5º do artigo 28, conjugados com o §1º do artigo 70 da Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1.995, ou de ampliação do mesmo prazo, por força de instituto legal superveniente, de acordo com os critérios, fórmula e datas constantes do ANEXO XVII - Estrutura Tarifária.
- 25.1.1. O valor base para o cálculo será aquele que efetivamente resultou da aplicação da fórmula de reajustamento no período anterior.
- 25.2. As Tarifas de Pedágio decorrentes da Base Tarifária reajustada serão recalculadas de acordo com o disposto no ANEXO XVII - Estrutura Tarifária.

- 25.2.1. As Tarifas de Pedágio que resultarem da aplicação do reajustamento serão cobradas dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO com duas casas decimais.
- 25.3. A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar à CONTRATANTE, até 20 (vinte) dias antes da data prevista para o reajustamento, as novas Tarifas de Pedágio que, por força da aplicação dos critérios, procedimentos, fórmula e datas definidos no ANEXO XVII - Estrutura Tarifária, pretende aplicar no período seguinte.
- 25.3.1. A entrada em operação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL e demais funções de ampliação que implique em cobrança de pedágio deverão ser solicitadas pela CONCESSIONÁRIA com 40 (quarenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA 26. - FORMA DE PAGAMENTO DO PEDÁGIO

- 26.1. As formas de pagamento do pedágio incluirão os sistemas previstos nos Anexos do Edital ou outras que venham a ser desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da PROPOSTA.
- 26.1.1. Qualquer alteração das formas de pagamento de pedágio, em relação às constantes da PROPOSTA, dependerá de prévia e expressa aprovação da CONTRATANTE.

CLÁUSULA 27. - ISENÇÕES DE PAGAMENTO

- 27.1. Não poderão ser concedidas isenções de pagamento de pedágio, exceto nos casos referidos expressamente nos itens seguintes.
- 27.2. São isentos de pagamento de pedágio os veículos:
- a. de propriedade da CONTRATANTE;
 - b. de propriedade da Polícia Militar Rodoviária;
 - c. de atendimento público de emergência, tais como, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias, quando em serviço;
 - d. das forças militares, quando em instrução ou manobra;
 - e. de categoria oficial, integrantes da frota dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, todos do Estado de São Paulo, bem como os locados em caráter não eventual, para utilização em serviço público permanente ou de longa duração, desde que cadastrados no Grupo Central de Transportes Internos – GCTI, do Estado de São Paulo, devendo todos ser credenciados pela CONTRATANTE, na forma regulamentada.
- 27.3. Os veículos a que se refere o item 27.2 desta Cláusula, com exceção dos indicados nas letras “b”, “c” e “d”, deverão estar munidos dos respectivos comprovantes de isenção emitidos pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA 28. - FONTES ACESSÓRIAS DE RECEITA

- 28.1. Além das tarifas de pedágio, a CONCESSIONÁRIA poderá ainda ser remunerada pelas seguintes fontes acessórias de receita:
- I. Rendimentos decorrentes de aplicações no mercado financeiro;
 - II. Valores recebidos por seguro e por penalidades pecuniárias previstas nos contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros;
 - III. Serviços prestados ao usuário, com exceção dos previstos no artigo 5º, inciso I, alínea “d” do REGULAMENTO DA CONCESSÃO;
 - IV. Receitas decorrentes do uso da faixa de domínio, observadas as restrições constantes deste Edital e a regulamentação vigente;
 - V. Outras receitas que venham a ser regulamentadas pelo Poder Público;
 - VI. Receitas decorrentes da prestação de serviços complementares.

- 28.2. No caso de receitas acessórias decorrentes de serviços não delegados, conforme definido no artigo 6º e parágrafo único do REGULAMENTO DA CONCESSÃO, os valores de cobrança deverão atender a regulamentação do Poder Público vigente para cada espécie.
- 28.3. Caso ocorram interferências na faixa de domínio decorrentes da implantação do Ferroanel pelo Poder Concedente, diretamente ou por terceiro por ele indicado, a ocupação dar-se-á sem ônus pela utilização e sem direito à receita prevista no inciso IV do item 28.1 a favor da CONCESSIONÁRIA.
- 28.4. Fica reservado, também, ao Poder Concedente, ou a terceiro por ele indicado, o uso compartilhado da faixa de domínio para a implementação de projetos de interesse público, sem que tal circunstância constitua fato gerador da receita constante do inciso IV do item 28.1..

CAPÍTULO XII

GARANTIAS E SEGUROS

CLÁUSULA 29 - GARANTIAS

- 29.1. O cumprimento cabal e tempestivo das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA junto à CONTRATANTE será garantido, nos termos, montantes e condições constantes do ANEXO XIV - Garantias, cumulativamente, através de:
- a. Garantia de cumprimento das funções operacionais e de conservação;
 - b. Garantia de cumprimento das funções de ampliação, abrangendo a implantação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL.
- 29.2. A garantia a que se refere a alínea "a" do item 29.1. ficará retida até a assinatura do Termo de Devolução Definitivo do SISTEMA RODOVIÁRIO e servirá para cobrir:
- a. o pagamento do valor mensal variável previsto no item 43.1., inciso II;
 - b. o pagamento de multas que forem aplicadas à concessionária com relação às funções operacionais e às funções de conservação;
 - c. o ressarcimento de custos e despesas incorridas pela CONTRATANTE para colocar o SISTEMA RODOVIÁRIO nas condições definidas no Anexo 10 do EDITAL - CONDIÇÕES DE DEVOLUÇÃO.
- 29.2.1 No caso de utilização de seguro-garantia, não haverá retenção e a apólice com vigência aprazada para a data de término da CONCESSÃO deverá prever cobertura até a emissão do Termo de Devolução Definitivo.
- 29.3. A garantia a que se refere a alínea "b" do item 29.1. será liberada à proporção do cumprimento das funções de ampliação e servirá para cobrir o pagamento de multas que forem aplicadas à concessionária com relação às funções de ampliação.
- 29.3.1. No caso de utilização de seguro-garantia, as apólices deverão prever valor de cobertura proporcional às funções de ampliação a serem cumpridas pela CONCESSIONÁRIA até o final da CONCESSÃO.
- 29.4. As garantias especificadas no item 29.2, alíneas "a" e "b", deverão ter vigência de, no mínimo, 12 (doze) meses.
- 29.5. No caso da seguradora não renovar a apólice de seguro-garantia, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar garantia de valor e condições equivalentes antes do vencimento da apólice, independente de notificação.
- 29.5.1. O descumprimento da condição estabelecida neste item, ou a não aprovação pela CONTRATANTE da garantia ofertada em substituição, caracterizará a inadimplência da CONCESSIONÁRIA.



- 29.6. Além das garantias a favor da CONTRATANTE, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter em plena vigência as garantias prestadas a favor da CONCESSIONÁRIA, quando esta exigir, pelas empresas contratadas para a realização dos serviços compreendidos pelas FUNÇÕES DE CONSERVAÇÃO e FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO, incluindo a CONTRATANTE como beneficiária, nos termos do ANEXO XIV - Garantias.
- 29.6.1. A CONCESSIONÁRIA deverá informar a CONTRATANTE, caso opte por exigir a garantia estabelecida neste item, sobre os termos, condições e demais dados relevantes dessa garantia.
- 29.7. Os valores das garantias previstas serão reajustados pela mesma fórmula e nas mesmas datas aplicáveis às Tarifas de Pedágio.
- 29.8. A redução da garantia ou a sua extinção somente poderá ser efetivada com a prévia e expressa autorização da CONTRATANTE.

CLÁUSULA 30 - SEGUROS

- 30.1. A CONCESSIONÁRIA deverá manter em vigor a(s) cobertura(s) de seguro(s), constante(s) do ANEXO XV – Apólices de Seguro, necessária(s) para garantir uma efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as atividades abrangidas pela CONCESSÃO, nos termos deste CONTRATO.
- 30.1.1. O PODER CONCEDENTE e a CONTRATANTE deverão ser co-segurados nas apólices de seguros contratadas pela CONCESSIONÁRIA, as quais conterão, ainda, como prazo mínimo de vigência, o período de 12 (doze) meses.
- 30.1.1.1. As instituições financeiras que realizem empréstimos ou coloquem no mercado Obrigações de emissão da CONCESSIONÁRIA poderão ser incluídas nas apólices de seguro, na condição de co-segurado, observando a preferência do subitem 30.1.1..
- 30.1.2. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro, a obrigação da Seguradora de informar, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, à CONCESSIONÁRIA e a CONTRATANTE, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento total ou parcial, dos seguros contratados, redução de coberturas, aumento de franquias ou redução dos valores segurados.
- 30.1.3. A CONCESSIONÁRIA, por sua conta e risco, deverá estipular as coberturas, os valores segurados e os níveis de franquia mais adequados aos riscos envolvidos.
- 30.1.3.1. Eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações/sinistros pagos não ensejarão direito de reequilíbrio econômico - financeiro do contrato.
- 30.1.4. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, no final da vigência do seguro, caso não possua a nova apólice, certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando que os riscos envolvidos foram colocados no mercado segurador, conforme período determinado e de acordo com as coberturas e franquias solicitadas, aguardando apenas a autorização da Instituição Competente (SUSEP) para emissão da nova apólice.
- 30.1.4.1. A obrigação de manter em vigor as coberturas de seguros, de que trata esta Cláusula, inicia-se na data da Transferência de Controle do SISTEMA EXISTENTE para a CONCESSIONÁRIA e termina com a assinatura do Termo de Devolução Definitivo do SISTEMA RODOVIÁRIO.
- 30.1.5. A CONCESSIONÁRIA poderá, sujeito à prévia e expressa autorização da CONTRATANTE, alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer outras condições das apólices contratadas, para adequá-las às várias fases do desenvolvimento das atividades objetos da CONCESSÃO, especialmente a cobertura por perdas de receita.

- 30.1.6. As apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA deverão conter expressamente a cláusula de recomposição automática dos valores segurados, inclusive para a Seção de Responsabilidade Civil, a não ser que essa cobertura não esteja disponível no mercado segurador, o que deve ser confirmado por carta encaminhada à CONTRATANTE e subscrita pela resseguradora.
- 30.1.7. Qualquer indenização devida, em decorrência de sinistros cobertos pelo seguro previsto neste item, estando o valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), somente poderá ser paga à CONCESSIONÁRIA após prévia e expressa anuência da CONTRATANTE, condição esta que sempre deverá constar explicitamente da apólice correspondente.
- 30.1.8. Os valores das coberturas de seguro contratados pela CONCESSIONÁRIA serão reajustados pela mesma fórmula e nas mesmas datas aplicáveis às Tarifas de Pedágio.
- 30.1.9. Todos os seguros deverão ser efetuados em seguradoras, em operação no Brasil, com representação em São Paulo.
- 30.2. Para cumprimento do disposto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA, além das coberturas de seguro exigíveis de acordo com a legislação aplicável, manterá em vigor, por todo o tempo da CONCESSÃO, as apólices de seguro previstas nos itens seguintes.
- 30.2.1. Seguros do tipo Riscos Operacionais para danos materiais cobrindo avarias, perdas e destruição ou dano parcial ou total dos bens que integram a CONCESSÃO, devendo esse seguro cobrir aquilo que se inclui, normalmente, de acordo com padrões internacionais para empreendimentos desta natureza, nas seguintes modalidades:
- I. pequenas obras de engenharia;
 - II. danos patrimoniais;
 - III. avaria de máquinas e equipamentos;
 - IV. perda de receitas.
- 30.2.1.1. Os montantes das coberturas contratadas para danos materiais deverão basear-se nos custos de reposição, com limite mínimo de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do maior bem do SISTEMA RODOVIÁRIO, sendo que para o primeiro ano o valor mínimo inicial será de R\$ 568.179.376,20 (quinhentos e sessenta e oito milhões, cento e setenta e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos) com Valor em Risco de R\$ 5.294.800.475,77 (cinco bilhões, duzentos e noventa e quatro milhões, oitocentos mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos).
- 30.2.1.2. As franquias anuais serão aquelas praticadas pelo mercado segurador em negócios desta natureza, considerando as características e o histórico do trecho (experiência da Seguradora na sinistralidade da carteira e as ações da CONCESSIONÁRIA na mitigação de riscos) com valor não superior a R\$ 526.092,02 (quinhentos e vinte e seis mil, noventa e dois reais e dois centavos).
- 30.2.1.2.1. Caso as franquias contratadas sejam superiores aos mínimos exigidos nesta licitação e praticados nas concessões em curso no país, a CONCESSIONÁRIA e o Mercado de Seguros deverão apresentar as justificativas pertinentes à ARTESP.
- 30.2.1.3. A cobertura de perda de receitas deverá abranger as consequências financeiras de eventuais atrasos na entrada em operação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL e demais obras ou funções de ampliação e melhoramentos ou da interrupção da exploração parcial ou total do SISTEMA RODOVIÁRIO.

sempre que esse atraso ou interrupção seja decorrente de perdas, destruições ou danos cobertos pelos seguros de danos materiais.

30.2.1.4. O limite de cobertura para perdas de receita deverá ser, em cada ano, no mínimo, equivalente à média da receita mensal de pedágio do primeiro semestre do ano anterior, sendo que, no primeiro ano, o limite mínimo será a média mensal da Projeção do 1º Ano do vencedor do Certame, com franquia agregada máxima de até 15 (quinze) dias para interrupção dos negócios.

30.2.1.5. A cobertura para pequenas obras de engenharia (Seção de Riscos de Engenharia) deverá cobrir eventuais sinistros onde se efetuem trabalhos de instalações, de conservação, reparo, reforma, pequenas ampliações, Conservação Especial de Pavimento e Sinalização e outros trabalhos relacionados.

30.2.1.5.1. O valor do limite mínimo de indenização deve ser suficiente para cobrir as obras dentro do prazo de vigência da apólice, sendo que para o primeiro ano de CONCESSÃO o limite a ser contratado será o montante necessário para cobrir o Plano Intensivo Inicial (PII) do CONTRATO. Para os demais anos, os montantes contratados deverão ser definidos pela concessionária com base nos cronogramas e/ou programação das citadas obras

30.2.1.5.2. As franquias serão aquelas praticadas pelo mercado segurador em negócios desta natureza, considerando as características e o histórico do trecho (experiência da Seguradora na sinistralidade da carteira a as ações da CONCESSIONÁRIA na mitigação de riscos).

30.2.2. Seguro de Responsabilidade Civil de Empresas Concessionárias de Rodovias, decorrentes de quaisquer ações inerentes às atividades da CONCESSIONÁRIA, bem como os relacionados a pequenas obras de engenharia, incluindo também as coberturas adicionais de poluição, responsabilidade cruzada e danos morais, geral e de veículos, na base de ocorrência, cobrindo a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE e a CONTRATANTE, bem como seus administradores, empregados, funcionários, contratados, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, indenizações, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos pessoais, morais ou materiais, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO.

30.2.2.1. O limite mínimo para Cobertura Básica de Responsabilidade Civil será de R\$ 52.609.201,50 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e nove mil, duzentos e um reais e cinquenta centavos). Para as demais coberturas adicionais a CONCESSIONÁRIA, por sua conta e risco, deverá definir os montantes a serem contratados.

30.2.2.2. As franquias anuais para cobertura básica serão aquelas praticadas pelo mercado segurador em negócios desta natureza, considerando as características e o histórico do trecho (experiência da Seguradora na sinistralidade da carteira a as ações da CONCESSIONÁRIA na mitigação de riscos) com valor não superior a R\$ 526.092,02 (quinhentos e vinte e seis mil, noventa e dois reais e dois centavos).

30.2.2.3. As franquias para as coberturas adicionais também serão aquelas praticadas pelo mercado segurador em negócios desta natureza.

30.2.2.4. Caso as franquias contratadas sejam superiores aos mínimos exigidos nesta licitação e praticados nas concessões em curso no país, a



CONCESSIONÁRIA e o Mercado de Seguros deverão apresentar as justificativas pertinentes à ARTESP.

- 30.2.3. Seguro de Riscos de Engenharia, do tipo Todos os Riscos, deverá cobrir avarias, perdas e danos materiais, decorrentes de obras de ampliação executadas durante o período de concessão, abrangendo as obras de implantação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL, cobrindo também os danos diretos causados por erro de projetos, despesas extraordinárias, desentulho, tumultos, alagamento/ inundação, períodos de testes e os danos externos causados aos equipamentos utilizados nessas obras. Estas coberturas deverão ter vigência durante todo período de execução das referidas obras.
- 30.2.3.1. Os valores contratados deverão ser definidos pela concessionária de acordo com o cronograma de execução de Novas Obras de Ampliação e Obras de Arte Especiais e as franquias serão aquelas praticadas pelo mercado segurador em negócios desta natureza, considerando as características e o histórico do trecho (experiência da Seguradora na sinistralidade da carteira a as ações da CONCESSIONÁRIA na mitigação de riscos).
- 30.2.4. Seguro de Responsabilidade Civil de Empresas Concessionárias de Rodovias, cobrindo as indenizações/sinistros correspondentes as Obras de Ampliação e Obras de Arte Especiais (OAE) do Lote, assegurando também coberturas adicionais de poluição, responsabilidade cruzada e danos morais, geral e de veículos dentre outras que a CONCESSIONÁRIA julgar necessário, na base de ocorrência.
- 30.2.4.1. O valor contratado deverá ser definido pela concessionária com base no cronograma de execução das novas ampliações, abrangendo as obras relativas à implantação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL e obras de artes especiais objeto da CONCESSÃO e as franquias serão aquelas praticadas pelo mercado segurador em negócios desta natureza, considerando as características e o histórico do trecho (experiência da Seguradora na sinistralidade da carteira a as ações da Concessionária na mitigação de riscos).
- 30.3. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer a cada 3 (três) anos, uma avaliação do SISTEMA RODOVIÁRIO, sob sua jurisdição, promovido por empresa de elevada competência no mercado, com acompanhamento da CONTRATANTE e da CONCESSIONÁRIA, para efetuar a definição correta do Valor em Risco e do Limite Máximo de Indenização (LMI) pelas Seguradoras.

CAPÍTULO XIII

FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 31. - FISCALIZAÇÃO

- 31.1. Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA serão exercidos diretamente pela CONTRATANTE.
- 31.2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a colocar à disposição da CONTRATANTE, a partir da transferência de controle do SISTEMA EXISTENTE, instalações adequadas ao funcionamento da fiscalização, nos termos constantes da PROPOSTA.
- 31.3. A CONCESSIONÁRIA facultará à CONTRATANTE, ou a qualquer outra entidade por ela credenciada, o livre acesso a todo o SISTEMA RODOVIÁRIO, a todos os livros e documentos relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como a livros, registros e documentos relacionados com as atividades abrangidas pela CONCESSÃO, incluindo estatísticas e registros administrativos, e prestará sobre esses, no prazo que lhe for estabelecido, todos os esclarecimentos que lhe forem formalmente solicitados.

- 31.3.1. As informações de que trata este item deverão estar disponíveis em meio eletrônico e a CONCESSIONÁRIA facultará à CONTRATANTE acesso irrestrito aos mesmos, em tempo real.
- 31.4. A CONTRATANTE, diretamente ou através de seus representantes credenciados, poderá realizar, na presença de representantes da CONCESSIONÁRIA, ou solicitar que essa execute às suas expensas, dentro de um programa que será estabelecido de comum acordo pelas PARTES, testes ou ensaios que permitam avaliar adequadamente as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações.
- 31.5. As determinações que a CONTRATANTE vier a fazer, no âmbito de seus poderes de fiscalização, deverão ser imediatamente acatadas pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de apresentar o recurso cabível, nos termos deste CONTRATO.
- 31.6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a apresentar, trimestralmente, à CONTRATANTE, o cronograma atualizado de suas atividades relacionadas com a execução dos serviços pertinentes às FUNÇÕES DE CONSERVAÇÃO e às FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO, inclusive com relação às obras referentes à implantação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL.
- 31.7. Eventuais desacordos verificados entre o andamento dos serviços, a execução das obras e o cronograma em vigor deverão ser objeto de explicações detalhadas e, tratando-se de atrasos, de apresentação das medidas que estão sendo tomadas para superá-los.
- 31.8. A fiscalização da CONCESSÃO, abrangendo todas as atividades da CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, será executada pela CONTRATANTE e acompanhada, nos termos previstos no REGULAMENTO DA CONCESSÃO, por Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, com caráter opinativo, composta por representantes, em igual número, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e dos usuários.

CLÁUSULA 32. - NÃO ACATAMENTO DE DETERMINAÇÕES

- 32.1. Se a CONCESSIONÁRIA não acatar as determinações da CONTRATANTE, dentro de seus poderes de fiscalização, esse terá o direito de tomar, diretamente ou através de terceiros, as providências necessárias para corrigir a situação, correndo por conta da CONCESSIONÁRIA todos os custos incorridos.
- 32.1.1. A CONTRATANTE poderá utilizar-se das garantias para cobertura dos custos incorridos por força da aplicação do disposto nesta Cláusula, obedecidas as formalidade legais.

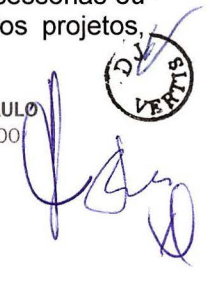
CAPÍTULO XIV RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIROS

CLÁUSULA 33. - RESPONSABILIDADE GERAL

- 33.1. A CONCESSIONÁRIA responderá, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer prejuízos causados a terceiros, por si ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, não sendo assumida pela CONTRATANTE qualquer espécie de responsabilidade dessa natureza.

CLÁUSULA 34. - CONTRATOS COM TERCEIROS

- 34.1. Sem prejuízo de suas responsabilidades, a CONCESSIONÁRIA poderá executar, por sua conta e risco, os serviços correspondentes às funções de CONSERVAÇÃO ESPECIAL e de AMPLIAÇÃO através de terceiros.
- 34.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, informar a contratação de terceiros para a prestação de serviços relevantes para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços objetos da CONCESSÃO, tais como elaboração dos projetos,



manutenção, conservação e construção, ou a modificação dos contratos previstos na PROPOSTA.

- 34.2.1. O conhecimento da CONTRATANTE dos contratos aludidos no item 34.2 não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes do CONTRATO, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos e investimentos constantes da PROPOSTA.
- 34.3. Os contratos de prestação de serviços entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não estabelecendo nenhuma relação de qualquer natureza entre os terceiros e a CONTRATANTE.

CAPÍTULO XV

EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 35. - CASOS DE EXTINÇÃO

- 35.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á por:
- advento do termo contratual;
 - encampação;
 - caducidade;
 - rescisão;
 - falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.
- 35.2. Extinta a CONCESSÃO, haverá a assunção imediata dos serviços pelo PODER CONCEDENTE, com a ocupação por este das instalações e a utilização de todos os bens da CONCESSÃO, os quais reverterão ao PODER CONCEDENTE, nos termos previstos neste CONTRATO.

CLÁUSULA 36. - ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

- 36.1. A Concessão extingue-se quando se verificar o termo do prazo de sua duração, de conformidade com a Cláusula 7ª, terminando, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO.
- 36.2. Verificando-se o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer contratos de que seja parte, relativos à exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, não assumindo a CONTRATANTE qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos mesmos.

CLÁUSULA 37. - ENCAMPAÇÃO

- 37.1. A CONTRATANTE, autorizada pelo PODER CONCEDENTE, poderá, a qualquer tempo, encampar a CONCESSÃO, sempre que motivos de interesse público justifiquem mediante notificação à CONCESSIONÁRIA, com a antecedência que o PODER CONCEDENTE determinar, que não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias.
- 37.2. Em caso de encampação, a CONCESSIONÁRIA terá direito a uma indenização paga previamente, nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei Federal nº 8.987/1995.

CLÁUSULA 38. - CADUCIDADE

- 38.1. Poderá ser declarada a caducidade da CONCESSÃO quando houver, por parte da CONCESSIONÁRIA, a inexecução total ou parcial das suas obrigações contratuais, especialmente quando:
- os serviços não estiverem sendo executados de forma adequada ou eficiente, com observância das normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade e dos níveis de serviços exigidos no Edital;

- II. a CONCESSIONÁRIA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO;
 - III. ocorrer desvio da CONCESSIONÁRIA de seu objeto social;
 - IV. houver alteração do controle social da CONCESSIONÁRIA ou oneração de suas ações, sem a prévia e expressa aprovação da CONTRATANTE;
 - V. a CONCESSIONÁRIA paralisar os serviços ou contribuir para tanto, ressalvados os casos de força maior;
 - VI. ocorrer a cobrança de pedágio em valores diferentes dos fixados neste CONTRATO;
 - VII. ocorrer reiterada oposição ao exercício da fiscalização, não acatamento das determinações da CONTRATANTE ou reincidente desobediência às normas de operação e as demais penalidades previstas neste CONTRATO se mostrarem ineficazes;
 - VIII. a CONCESSIONÁRIA perder as condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais para manter os níveis de serviço adequados;
 - IX. a CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos prazos estabelecidos;
 - X. a CONCESSIONÁRIA não atender à intimação da CONTRATANTE para atender os níveis de serviços e/ou regularizar a prestação dos serviços concedidos;
 - XI. a CONCESSIONÁRIA for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação tributária, incluindo contribuições sociais;
 - XII. ocorrer o previsto no subitem 29.6.1..
- 38.2. A CONTRATANTE, ocorrendo qualquer dos fatos acima relacionados, notificará a CONCESSIONÁRIA para corrigir falhas e transgressões apontadas, determinando os prazos respectivos.
- 38.3. Se a CONCESSIONÁRIA, no prazo que lhe for fixado pela CONTRATANTE, não corrigir as falhas e transgressões apontadas, este instaurará o competente processo administrativo para configurar a inadimplência da CONCESSIONÁRIA.
- 38.4. Comprovada a inadimplência, no processo administrativo, a CONTRATANTE proporá ao PODER CONCEDENTE a declaração, por decreto, da caducidade da CONCESSÃO, independentemente de qualquer pagamento de prévia indenização, que tenha sido apurada no processo administrativo, sem prejuízo de que, sobre o valor da indenização, sejam descontados os valores das multas e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA, pelos quais responderão as garantias estipuladas no item 29.1.
- 38.5. Declarada a caducidade, não resultará para o PODER CONCEDENTE qualquer ônus ou responsabilidade em relação aos encargos, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 39. - RESCISÃO

- 39.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento pela CONTRATANTE de suas obrigações, mediante ação judicial movida especialmente para esse fim.
- 39.1.1. Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até que o trânsito em julgado da decisão que decretar a rescisão do CONTRATO.

CAPÍTULO XVI
INTERVENÇÃO

CLÁUSULA 40. - INTERVENÇÃO

- 40.1. Em caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações decorrentes deste CONTRATO, se a CONTRATANTE, a seu exclusivo critério, entender não estar justificado motivo para a declaração da caducidade da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 38, poderá propor ao PODER CONCEDENTE a decretação de intervenção para assumir a execução dos serviços pertinentes à CONCESSÃO.
- 40.2. Dentre as situações que podem ensejar a intervenção, incluem-se as seguintes:
- I. Cessação ou interrupção, total ou parcial, dos serviços correspondentes às FUNÇÕES OPERACIONAIS ou FUNÇÕES DE CONSERVAÇÃO;
 - II. Deficiências graves na organização da CONCESSIONÁRIA ou no normal desenvolvimento das atividades abrangidas pela CONCESSÃO;
 - III. Situações que ponham em risco a segurança de pessoas ou bens;
 - IV. Atrasos na execução das funções de ampliação, incluindo a implantação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL, que ponham em risco o prazo estabelecido para o início de sua operação e não sejam sanados de acordo com os procedimentos previstos neste CONTRATO; e
 - V. Não atendimento dos níveis de serviços exigidos no Edital.
- 40.3. Verificando-se qualquer situação que possa ensejar a decretação de intervenção da CONCESSÃO, a CONTRATANTE deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas.
- 40.3.1. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério da CONTRATANTE, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, este proporá ao PODER CONCEDENTE a decretação da intervenção.
- 40.4. Decretada a intervenção, a CONTRATANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará procedimento administrativo, que deverá estar concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar as respectivas responsabilidades, assegurado à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.
- 40.5. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, os serviços voltarão à responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 40.6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a disponibilizar o SISTEMA RODOVIÁRIO para a CONTRATANTE imediatamente após a decretação da intervenção.
- 40.6.1. As receitas realizadas durante o período da intervenção, especialmente as resultantes da cobrança do pedágio, serão utilizadas para cobertura dos encargos resultantes do desenvolvimento das atividades correspondentes aos SERVIÇOS DELEGADOS e de apoio aos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, necessárias para restabelecer o normal funcionamento do SISTEMA RODOVIÁRIO, pagamento dos encargos com seguros e garantias, dos encargos decorrentes de financiamento e ressarcimento dos custos de administração.
- 40.6.2. Finda a intervenção, o eventual saldo remanescente decorrente da exploração da CONCESSÃO será entregue à CONCESSIONÁRIA, salvo se esta for extinta, situação em que se aplicarão as disposições específicas.
- 40.6.3. Durante o período de intervenção, se, eventualmente, as receitas não forem suficientes para cobrir as despesas pertinentes ao desenvolvimento da CONCESSÃO, a CONTRATANTE poderá recorrer às garantias estipuladas no item 29.1. para suportá-las integralmente.

CAPÍTULO XVII

REVERSÃO DOS BENS

CLÁUSULA 41. - REVERSÃO DOS BENS

- 41.1. Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE todos os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, transferidos à CONCESSIONÁRIA, ou por ela implantados, no âmbito da CONCESSÃO.
- 41.2. A reversão será gratuita e automática, com os bens em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, livres de quaisquer ônus ou encargos.
- 41.3. Caso a reversão dos bens não ocorra nas condições estabelecidas nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, devendo a indenização ser calculada nos termos da legislação aplicável.
- 41.4. A CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente ao saldo não amortizado dos bens cuja aquisição, devidamente autorizada pela CONTRATANTE, tenha ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos do prazo da CONCESSÃO, desde que realizada para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços abrangidos pela CONCESSÃO.
- 41.5. Extinta a CONCESSÃO, a CONTRATANTE procederá à vistoria dos bens a serem revertidos, da qual participará um representante da CONCESSIONÁRIA, destinada a verificar o estado de conservação e manutenção dos bens, lavrando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, o TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO à malha viária do DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.
- 41.5.1. O TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO deverá ser assinado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a lavratura do TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO, desde que atendidas as condições para tanto estabelecidas.
- 41.6. Após a extinção da CONCESSÃO, não poderá ser feito qualquer pagamento aos acionistas da CONCESSIONÁRIA, a dissolução ou a partilha do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, antes que a CONTRATANTE, através do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO, ateste que os bens revertidos encontram-se na situação prevista no item 41.2, ou sem que esteja cabalmente assegurado o pagamento das importâncias devidas ao PODER CONCEDENTE ou à CONTRATANTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CAPÍTULO XVIII

SANÇÕES E PENALIDADES

CLÁUSULA 42. – SANÇÕES E PENALIDADES

- 42.1. O não cumprimento das diretrizes, normas, especificações, regulamentos, índices e parâmetros fixados pela CONTRATANTE para a execução dos serviços e das obras relativas às funções de ampliação, inclusive a implantação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL, bem como atrasos no cumprimento de prazos, de cronogramas de execução física dos serviços e das obras relativas às funções de ampliação, inclusive a implantação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL, objeto da CONCESSÃO, em qualquer de suas fases, bem como de cronogramas físicos que forem ajustados no decorrer deste CONTRATO, inclusive o relacionado com o refazimento de serviços deficientemente executados, ou a demora no cumprimento de diretrizes, normas, especificações, regulamentos, índices e parâmetros fixados pela CONTRATANTE para a execução dos serviços, importarão na aplicação das multas especificadas no Anexo XVI – DAS PENALIDADES.
- 42.1.1. A aplicação da multa a que alude este item não impede que a CONTRATANTE declare a caducidade do CONTRATO ou aplique outras sanções previstas no CONTRATO ou na legislação pertinente.

- 42.1.2. As multas serão aplicadas através de processo administrativo sancionador, conforme rito previsto na Lei Estadual nº 10.177/1998 e na Lei Federal 8.666/1993, iniciada a partir da respectiva notificação, emitida por órgão da CONTRATANTE responsável pela Fiscalização, à CONCESSIONÁRIA, garantida sua defesa prévia no prazo legal.
- 42.2. As multas previstas no Anexo XVI – Das Penalidades deste CONTRATO, respeitados os limites estabelecidos, serão aplicadas pela CONTRATANTE segundo a gravidade da infração cometida.
- 42.3. Caso a CONCESSIONÁRIA não proceda ao pagamento da multa imposta no prazo estabelecido, a CONTRATANTE utilizará as garantias prestadas nos termos deste CONTRATO.
- 42.4. A multa deverá ser paga na sede da Secretaria da Fazenda, situada na Avenida Rangel Pestana nº 300, São Paulo, SP.
- 42.5. No caso de fiança bancária ou seguro-garantia, a CONTRATANTE manterá o promitente informado sobre as penalidades eventualmente aplicadas à CONCESSIONÁRIA.
- 42.6. Os valores das multas serão reajustados pela mesma fórmula e nas mesmas datas em que o reajustamento for efetivamente aplicado à Tarifa de Pedágio, até a data do efetivo pagamento.
- 42.7. A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO e o seu cumprimento não prejudicam, de nenhum modo, a aplicação de outras sanções previstas na legislação.
- 42.8. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas reverterão ao PODER CONCEDENTE.

CAPÍTULO XIX

PREÇO DA DELEGAÇÃO

CLÁUSULA 43. - PREÇO DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

- 43.1. A CONCESSIONÁRIA pagará à CONTRATANTE pela delegação dos serviços públicos de exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO o preço seguinte:
- I. O valor de R\$ 389.308.091,10 (trezentos e oitenta e nove milhões, trezentos e oito mil, noventa e um reais e dez centavos), a título de outorga fixa pela delegação do serviço, que foi integralmente pago em 02/03/2011, em conta segregada a favor do DER/SP (conta 139.560-2, agência 1897-X, do Banco do Brasil).
 - II. Valor correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta de pedágio e das receitas acessórias efetivamente obtidas pela CONCESSIONÁRIA, no mês anterior ao do pagamento, excetuada a receita financeira, durante todo o prazo da CONCESSÃO, que será pago diretamente à ARTESP.

CAPÍTULO XX

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

CLÁUSULA 44. - DIREITOS E OBRIGAÇÕES

- 44.1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, são direitos e obrigações dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO:
- I. receber SERVIÇO ADEQUADO, como contrapartida do pagamento de pedágio, ressalvadas as isenções aplicáveis;
 - II. receber da CONTRATANTE e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos e para o uso correto do SISTEMA RODOVIÁRIO;
 - III. dar conhecimento à CONTRATANTE e à CONCESSIONÁRIA de irregularidades de que tenham tomado conhecimento, referentes à execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e de

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
R. Urussuí, 300 . Itaim Bibi . 11º andar . CEP 04542-051 . São Paulo . SP . FONE/FAX (11) 3465-2000



- apoio aos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS e da prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES;
- IV. contribuir para que o SISTEMA RODOVIÁRIO permaneça em boas condições;
- V. cumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e seus regulamentos, das normas de trânsito do órgão executivo rodoviário do Estado e da CONTRATANTE, bem como contribuir para a segurança de pessoas e de veículos.
- 44.2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, durante todo o prazo da CONCESSÃO, em sua estrutura organizacional, no mínimo no nível imediatamente abaixo dos órgãos de sua Administração, uma área para cuidar exclusivamente das relações com os usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO, coordenada por um ouvidor.

CAPÍTULO XXI

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA 45. - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 45.1. A CONTRATANTE, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas neste CONTRATO ou na legislação aplicável, obriga-se, de modo geral, a:
- I. assinar o Termo de Entrega do SISTEMA EXISTENTE, no ato de Transferência de Controle e os Termos Provisório e Definitivo de Devolução do SISTEMA RODOVIÁRIO;
 - II. dar apoio aos necessários entendimentos, junto a outras concessionárias de serviço público, sempre que a execução dos serviços de responsabilidade destas, dentro da faixa de domínio, interfira nas atividades da CONCESSÃO;
 - III. dar apoio aos necessários entendimentos com os órgãos competentes, nas questões relacionadas com a proteção ambiental;
 - IV. analisar e aprovar, se for o caso, os projetos dos serviços a serem implantados ou modificados, bem como os respectivos pareceres e relatórios emitidos por empresas independentes;
 - V. fiscalizar as obras de implantação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL, a execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e a exploração da CONCESSÃO, zelando pela sua boa qualidade, inclusive recebendo e apurando queixas e reclamações dos usuários e controlar a execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES;
 - VI. realizar auditorias obrigatórias, no mínimo com periodicidade anual, nas contas e registros da CONCESSIONÁRIA, por si ou por terceiros;
 - VII. colocar à disposição da CONCESSIONÁRIA toda a documentação disponível referentes às autorizações dos acessos existentes;
 - VIII. Providenciar a declaração de utilidade pública, pelo PODER CONCEDENTE, dos bens e áreas necessários à implantação do objeto da CONCESSÃO, para fins de desapropriação ou constituição de servidão, nos prazos previstos no Plano de Negócios da CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no subitem 17.1.1. deste instrumento.
- 45.1.1. Caso a legislação superveniente autorize, os pedidos formulados pela CONCESSIONÁRIA de implantação, reformulação ou construção de acessos no Trecho Leste do Rodoanel Mário Covas deverão ser submetidos e examinados pelo PODER CONCEDENTE, na forma que vier a ser regulamentado.
- 45.2. A responsabilidade, exclusiva e direta, por todos os pagamentos e indenizações, bem como eventuais bloqueios ou penhoras, decorrentes de atos ou fatos anteriores à Transferência de Controle, será da DERSA, conforme item 19.2 do Edital.
- 45.2.1. Excluídas as situações em que a CONCESSIONÁRIA tenha dado causa, na ocorrência de eventos decorrentes de inadequação na construção do Trecho Sul do Rodoanel, a ARTESP providenciará, junto à DERSA, o acionamento das respectivas garantias

contratuais, junto ao construtor contratado, respeitado o prazo de 05 (cinco) anos a contar do termo de entrega da obra.

CLÁUSULA 46. - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

46.1. A CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas neste CONTRATO, no Edital ou na legislação aplicável, obriga-se, de modo geral, a:

- I. prestar SERVIÇO ADEQUADO e manter, durante toda a vigência contratual, os níveis de serviços definidos no Edital e seus Anexos, não cabendo qualquer solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por conta de ampliações e melhoramentos necessários à manutenção dos referidos níveis, respeitado o item 23.1 deste instrumento;
- II. executar os SERVIÇOS DELEGADOS;
- III. apoiar a execução dos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS;
- IV. não transferir, sob qualquer forma, os direitos de exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, sem a prévia e expressa autorização da CONTRATANTE;
- V. assegurar livre acesso, em qualquer época, das pessoas encarregadas, pela CONTRATANTE, da Fiscalização às suas instalações e aos locais onde estejam sendo desenvolvidas atividades relacionadas com o objeto da CONCESSÃO;
- VI. prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pela CONTRATANTE, nos prazos e periodicidade por estes determinados;
- VII. tomar as providências e obter as licenças relacionadas à legislação ambiental, com exceção da Licença Prévia para implantação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL obtida pelo PODER CONCEDENTE;
- VIII. zelar pela integridade dos bens que integram a CONCESSÃO e pelas áreas remanescentes, tomando todas as providências necessárias, incluindo as que se referem à faixa de domínio e seus acessos, bem como a faixa destinada ao FERROANEL, enquanto não ocorrer sua implantação;
- IX. dar ciência a todas as empresas contratadas para a prestação de serviços relacionados com o objeto da CONCESSÃO, das disposições deste CONTRATO, das normas aplicáveis ao desenvolvimento das atividades para as quais foram contratadas e das disposições referentes aos direitos dos usuários, ao pessoal contratado e à proteção ambiental;
- X. publicar as demonstrações financeiras anuais;
- XI. dar apoio ao regular funcionamento da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização;
- XII. reparar todos e quaisquer danos causados em vias de comunicação, tubulações de água, esgotos, redes de eletricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos, bem como em quaisquer bens de terceiros, em decorrência da execução dos serviços de sua responsabilidade;
- XIII. implantar as ampliações necessárias para a manutenção dos níveis de serviço de tráfego definidos no Edital e seus Anexos;
- XIV. promover a implantação de pedágio com arrecadação automática e semi-automática;
- XV. efetuar o pagamento do ônus variável;
- XVI. fornecer os recursos materiais e financeiros necessários ao exercício do policiamento de trânsito, além das obras de construção e/ou adaptação das instalações civis necessárias ao funcionamento dos postos e módulos de policiamento, nos termos definidos no Edital de Licitação;
- XVII. obedecer as disposições do Decreto nº 10.294, de 20/04/1999, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado de São Paulo, inclusive mediante a implantação de sistema de Ouvidoria em sua estrutura organizacional.

CLÁUSULA 47. - FORÇA MAIOR

- 47.1. Consideram-se casos de força maior, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, os eventos definidos na forma da lei civil e que tenham impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.
- 47.2. Sem prejuízo do disposto no item seguinte, a ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar as PARTES de responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações decorrentes do CONTRATO, afetadas pela ocorrência de um caso de força maior, na estrita medida em que o cumprimento, pontual e tempestivo, da obrigação tenha sido impedido em virtude de ocorrência desta natureza.
- 47.2.1. Um evento não será considerado, para os efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, caso de força maior se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um risco segurável, no Brasil ou no exterior, até o limite dos valores de apólices comercialmente aceitáveis independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado.
- 47.3. A PARTE que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por casos de força maior deverá comunicar imediatamente à outra PARTE a ocorrência do evento, nos termos desta Cláusula.
- 47.4. Na ocorrência de um caso de força maior, cujas consequências não sejam cobertas por seguro, as PARTES acordarão se haverá lugar à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou à extinção da CONCESSÃO.
- 47.4.1. Verificando-se a extinção da CONCESSÃO, nos termos do disposto neste item, aplicar-se-ão, no que couberem, as regras e procedimentos válidos para a extinção da CONCESSÃO por advento do termo contratual.

CAPÍTULO XXII
SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

CLÁUSULA 48. - DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS

- 48.1. Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica poderá ser constituída, nos 30 (trinta) dias seguintes à assinatura do CONTRATO, por ato do SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES, uma Comissão Técnica, composta por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências ou impedimentos.
- 48.1.1. A Comissão Técnica será competente para emitir pareceres fundamentados sobre as questões que lhe forem submetidas pela CONTRATANTE ou pela CONCESSIONÁRIA, relativamente a divergências que venham a surgir quanto aos aspectos técnicos dos serviços correspondentes a FUNÇÕES OPERACIONAIS, a FUNÇÕES DE CONSERVAÇÃO e a FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO, inclusive a implantação da AMPLIAÇÃO PRINCIPAL.
- 48.1.2. Os membros da Comissão Técnica serão designados da seguinte forma:
- I. Um membro efetivo e o respectivo suplente, pela CONTRATANTE;
 - II. Um membro efetivo e o respectivo suplente, pela CONCESSIONÁRIA;
 - III. Um membro efetivo, que será o Presidente da Comissão, e o respectivo suplente, pelo SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES.
- 48.1.2.1. O membro efetivo e o respectivo suplente, designados pelo SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES, deverão ser profissionais independentes, de conceito reconhecido.
- 48.1.3. O procedimento para solução de divergências iniciar-se-á mediante a comunicação, pela PARTE que solicitar o pronunciamento da Comissão Técnica, à outra PARTE, de sua solicitação, fornecendo cópia de todos os elementos apresentados.

- 48.1.4. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação referida no item anterior, a PARTE reclamada apresentará as suas alegações relativamente à questão formulada, encaminhando à outra PARTE cópia de todos os elementos apresentados.
- 48.1.5. O parecer da Comissão Técnica será emitido em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, pela Comissão, das alegações apresentadas pela PARTE reclamada, se outro prazo não for estabelecido pelas PARTES, de comum acordo, e aceito pela Comissão Técnica.
- 48.1.6. Os pareceres da Comissão Técnica serão considerados aprovados se contarem com o voto favorável de, pelo menos, 2 (dois) de seus membros.
- 48.1.7. As despesas com o funcionamento da Comissão Técnica e os honorários de seu Presidente, e do respectivo suplente, serão rateadas entre as PARTES.
- 48.1.8. A submissão de qualquer questão à Comissão Técnica não exonera a CONCESSIONÁRIA de dar integral cumprimento às suas obrigações contratuais e às determinações da CONTRATANTE, incluindo as emitidas após a apresentação da questão, nem permite qualquer interrupção no desenvolvimento das atividades relacionadas com a CONCESSÃO.

CAPÍTULO XXIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 49. - CONTAGEM DE PRAZOS

- 49.1. Os prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO, contar-se-ão em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência em dias úteis.

CLÁUSULA 50. - EXERCÍCIO DE DIREITOS

- 50.1. O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer das PARTES por este CONTRATO, não importa na sua renúncia, nem impede o seu exercício posterior, nem constitui novação da respectiva obrigação.

CLÁUSULA 51. - INVALIDADE PARCIAL

- 51.1. Se qualquer das disposições deste CONTRATO for declarada nula ou inválida, essa declaração não afetará a validade das demais disposições contratuais, que se manterão em pleno vigor.

CLÁUSULA 52. - DA ALTERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

- 52.1. No prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura deste CONTRATO, a empresa isolada vencedora do certame deverá alterar seus estatutos ou contrato social, ou poderá criar subsidiária integral, para assumir a forma de sociedade anônima mantendo o mesmo controle acionário pré-existente.
- 52.2. Na hipótese do não cumprimento da obrigação referida no item 52.1, no prazo ali previsto, o contrato será rescindido e a CONCESSIONÁRIA sujeita à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

CAPÍTULO XXIV
INTERVENIENTES-ANUENTES

CLÁUSULA 53. - RESPONSABILIDADE

53.1. As INTERVENIENTES-ANUENTES declaram que são, conjunta e individualmente, para todos os efeitos, solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA perante a CONTRATANTE e o PODER CONCEDENTE.

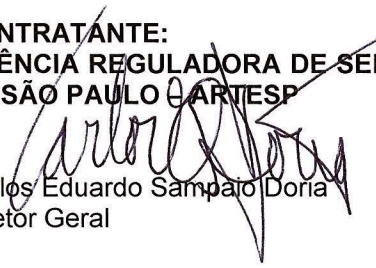
CLÁUSULA 54. - FORO

54.1 É competente para dirimir as questões relativas a este CONTRATO o foro da Capital do Estado de São Paulo.

E, por estarem assim ajustadas, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

CONTRATANTE:

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP


Carlos Eduardo Sampaio Doria
Diretor Geral

CONCESSIONÁRIA:

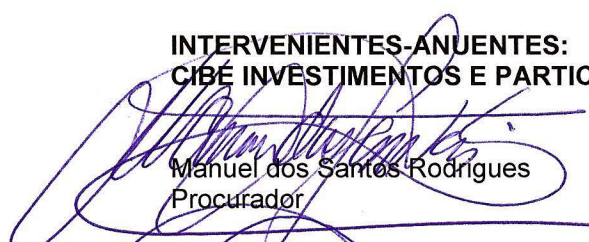
CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A.


José Carlos Medeiros de Britto Pereira
Diretor


Pedro Rache de Andrade
Diretor

INTERVENIENTES-ANUENTES:

CIBÉ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.


Manuel dos Santos Rodrigues
Procurador

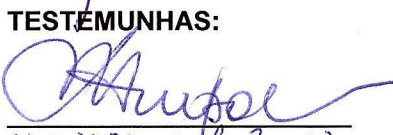

Alexandre Tujisoki
Procurador

CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.


Antônio Elias Filho
Procurador


Mário Rache Freitas
Procurador

TESTEMUNHAS:


THEODORO A. PUPO JR
RG. 2.585.781-2


MARCO ANTONIO ASSACVE
RG. 5.469.738

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
R. Urussuí, 300 . Itaim Bibi . 11º andar . CEP 04542-051 . São Paulo . SP . FONE/FAX/ (11) 3465-2000

